



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2019/HSJB
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E CIRÚRGIA GERAL
PROCESSOS:	224/2017;760/2019; 773/2019; 834/2019
IMPUGNANTE:	Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP.
PREGOEIRO:	CICERO RIBEIRO DE ANDRADA

No curso do certame denominado Pregão Eletrônico nº 084/2019/HSJB, a empresa **Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, impetrou impugnação, tempestivamente, especificamente quanto à padronização dos itens presentes no lote da referida licitação.

A presente impugnação tem esbarro legal no edital e na legislação reguladora da matéria.

A impugnante, interessada em participar do certame e de posse do edital, na análise das descrições dos itens constantes do Anexo 01 do edital, alega, em síntese, que ao verificar as condições para participação, deparou-se com a exigência formulada no Edital onde no Lote 01 quanto a apresentação dos itens pertencentes a ele, se encontra de forma ilegal, visto que, afronta as normas que regem à 2 (dois) procedimentos distintos (lombar e cervical), com a inclusão de materiais incompatíveis entre si.

Além disso, defende o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

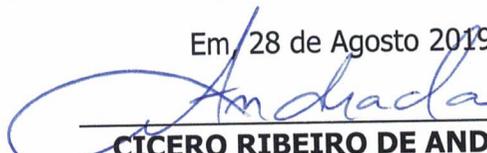
Assim, alega que se a Administração acolher os termos da impugnação prevendo a possibilidade de separar os itens incompatíveis e agrupá-los em lotes distintos, observando o princípio da padronização, demonstra seu interesse na amplitude de participação garantindo assim o princípio da isonomia e da livre concorrência.

Diante dos fatos e fundamentos apontados, e considerando que a impugnação trata-se exclusivamente de questões técnicas dos procedimentos utilizados, os seus termos foi submetido ao órgão competente Núcleo Interno de Regulação/HSJB (Enfermeira Auditora) para emitir parecer técnico, o que assim foi feito:

"Conforme solicitado pelo fornecedor, os materiais devem ser separados, de acordo com os procedimentos de artrodese lombar e cervical, dessa forma entendesse que houve uma falha na confecção do edital do referido pregão 084/2019, visto que os materiais deveriam ser separados em lotes".

Postas as razões acima, acolho a **impugnação**, opinando assim pela sua **procedência**, cabendo a decisão final da autoridade superior.

Em 28 de Agosto 2019


CÍCERO RIBEIRO DE ANDRADA
Pregoeiro do HSJB-SAH





AO DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Submeto para apreciação e superior decisão de V. Sa. quanto a impugnação impetrada pela empresa **Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, no procedimento licitatório integrante deste processo.

Em, 28 de Agosto de 2019

CÍCERO RIBEIRO DE ANDRADA
Pregoeiro do HSJB-SAH

Ao Pregoeiro CÍCERO RIBEIRO DE ANDRADA

De acordo com a opinião retro.

Decido pela **procedência** da impugnação protocolada pela empresa **COSTA Biolife Comércio de Material Hospitalar Eireli EPP**, no procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 084/2019/SAH/HSJB, devendo comunicá-la da decisão tomada.

Em, 28 de Agosto de 2019

CÁSSIO MURILO MACDO PIRES
Diretor Administrativo do HSJB-SAH

Resposta ao pedido de impugnação:

Conforme solicitado pelo fornecedor, os materiais devem ser separados, de acordo com os procedimentos de artrodese lombar e cervical, dessa forma entendeu-se que houve uma falha na confecção do edital do referido prego 084/2019, visto que os materiais deveriam ser separados em lotes.


Cristiane Aguiar de Assis
Enfermeira Auditora
COREN-RJ 211255
NIR - HSJB
28/08/19

